



Referência: Processo nº 202500010094842

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Adesão a ata de registro de preços.

DESPACHO Nº 257/2026/GAB

EMENTA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FORMALIZADA ENTRE A MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA E A CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA. VIABILIDADE DA ADESÃO. ENTE QUE INTEGRA O CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 6º, III, DA LEI Nº 14.133/2021). CERTAME REGIDO PELA LEI Nº 14.133/2021. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1 Versam os autos sobre consulta oriunda da Gerência de Manutenção da Secretaria de Estado da Saúde a propósito da possibilidade de adesão a ata de registro de preços decorrente de certame realizado por Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como sobre a *“conformidade jurídica da contratação de obras, reformas e demais serviços de engenharia por meio de ata de registro de preços, à luz da legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021”* (83533353).

2 A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 17/2026 (84818279).

3 Extrai-se dessa peça opinativa, em síntese, que: a) a sistemática delineada pela Lei nº 14.133/2021 pressupõe que o órgão ou a entidade gerenciadora da ata de registro de preços detenha a natureza jurídica de órgão ou entidade da Administração Pública, submetida ao regime jurídico-administrativo que rege os procedimentos licitatórios e contratações públicas; b) a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia foi instituída por autarquia federal voltada ao atendimento de interesses de determinada categoria profissional, ostentando personalidade jurídica de direito privado, não se enquadrando, sob o prisma formal, no conceito de órgão ou entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta; c) por administrar recursos de natureza pública, o TCU consolidou o entendimento de que a Mútua, embora entidade de direito privado, submete-se às normas de direito público, inclusive no que diz

respeito às normas gerais de licitação; d) a ata de registro de preços, ora em análise, decorre de certame que expressamente se fundamentou na Lei nº 14.133/2021; e) no Despacho nº 871/2021 - GAB (000020868307), esta Casa firmou a premissa da compatibilidade de regimes jurídicos como pressuposto para a adesão a ARP, o que estaria sendo observado no caso.

4 Concluiu-se, assim, pela viabilidade jurídica da adesão, conquanto observadas as providências delineadas no item 23 da peça opinativa - a saber: atenção (i) às condições da ata de registro de preços, especialmente quanto à apresentação de justificativa formal da vantagem da adesão, inclusive em hipóteses de risco de desabastecimento ou descontinuidade do serviço público, (ii) à demonstração de compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como (iii) à prévia consulta e aceitação tanto pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quanto pelo fornecedor. Destacou-se, ademais, que a autorização do órgão gerenciador somente poderá ser formalizada após a expressa anuência do fornecedor, sendo-lhe facultado, ainda, rejeitar pedidos de adesão que possam comprometer a execução de seus próprios contratos ou sua capacidade de gerenciamento, como medida de preservação do interesse público e da regularidade da execução contratual.

5 Quanto à utilização de ata de registro de preços para a contratação de obras, reformas e demais serviços de engenharia, respondeu-se afirmativamente à indagação, desde que observadas as diretrizes consignadas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, bem como a Instrução Normativa nº 001/2024 - SEAD/GO.

6 A resposta conclusiva da peça opinativa às indagações foi sintetizada nos seguintes termos: "*(i) é juridicamente possível a adesão de órgão da Administração Pública estadual à Ata de Registro de Preços nº 003/2025, gerida pela Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, uma vez que o certame originário foi processado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, observando-se as normas gerais aplicáveis às contratações públicas, inexistindo, no caso concreto, incompatibilidade de regimes jurídicos que inviabilize a adesão; e (ii) é igualmente juridicamente admissível a contratação de obras, reformas e demais serviços de engenharia por meio do Sistema de Registro de Preços, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 001/2024, notadamente quanto à padronização do objeto, à ausência de complexidade técnica e à necessidade permanente ou frequente da contratação*".

7 Eis o relatório. Segue manifestação.

8 Corretas se mostram as conclusões apresentadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. De toda forma, o raciocínio apresentado no parecer comporta uma ressalva.

9 O conceito de Administração Pública contido na Lei nº 14.133/2021 compreende a "*administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas*" (art. 6º, III). E como bem pontuado pela própria peça opinativa, a adesão à ata de registro de preços pressupõe não apenas a submissão da licitação à Lei nº 14.133/2021, como também que o órgão ou a entidade gerenciadora faça parte da Administração Pública.

10 Ocorre que a peça opinativa afastou a Mútua do conceito de Administração Públicas mas, ainda assim, concluiu pela possibilidade de adesão à ata de registro de preços, ante a submissão do certame que lhe deu origem à Lei nº 14.133/2021. No entanto, melhor apreciando a questão, tem-se que a Mútua

enquadra-se no conceito de Administração Pública expresso no art. 6º, III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de entidade com personalidade de direito privado sob controle do poder público.

11 Com efeito, verifica-se que, a despeito de sua personalidade de direito privado, a Mútua foi criada pelo CONFEA^[1], nos termos da Resolução nº 252, de 17 de dezembro de 1977, o que foi feito com base na autorização contida no art. 4º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, cujo teor é o seguinte:

Art 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

12 Analisando os demais dispositivos da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, observa-se que a Mútua deve ser administrada por uma Diretoria Executiva composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs (art. 5º), os quais poderão ser destituídos por decisão do CONFEA (art. 8º), ao qual caberá, inclusive, fiscalizar e supervisionar a Mútua (art. 13). Vale anotar que, "no caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados", respondendo o CONFEA e os CREAs, solidariamente, por eventual déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência (art. 16). Por fim, ao CONFEA também caberá apreciar recursos de qualquer ato da Diretoria Executiva (art. 17), sendo que ao Ministro do Trabalho incumbe apreciar recursos contra decisão do CONFEA a propósito da Mútua (art. 18).

13 Assim, em que pese tratar-se de ente privado e que tem finalidade associativa, percebe-se que a Mútua enquadra-se no conceito de Administração Pública expresso no art. 6º, III, Lei nº 14.133/2021, uma vez que se trata de entidade com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público.

14 Ante o exposto, com a ressalva acima apontada, aprova-se o Parecer Jurídico SES/PROCSET nº 17/2026 (84818279), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria ora debatida extrapola o interesse da consulente, espraiando-se para a Administração em geral, submete-se esta manifestação ao regime de orientação referencial.

15 Enfim, matéria orientada, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

16 Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB), com a anotação de superação do Despacho nº 925/2022 - GAB (000030878857). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referências:

1. ^ Autarquia federal (art.80), criada pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/02/2026, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86479983** e o código CRC **BC10E684**.



Referência:
Processo nº 202500010094842



SEI 86479983